



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	062/23
FLS:	33
ASS:	P

PROCESSO: 000062/2023

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL

ASSUNTO: INSCRIÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

1. Trata-se de pedido de inscrição do servidor MAURO SERGIO DE SOUZA no Curso “Controle Interno - Procedimentos a serem adotados para atender as exigências do TCE-ES na PCA a ser enviada em 2023, com ênfase RELOCI, RELUCI, RELACI e INFOCI. Diretrizes e procedimentos do TCE-ES na análise da PCA”, a ser realizado na cidade de Vitória/ES, nos dias 09 e 10 de março de 2023.

2. Entendemos que a inscrição de servidor em cursos ou fóruns é um procedimento executivo ao qual, via de regra, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

3 – Contudo, não obstante, analisando preliminarmente o requerimento, vê-se que o pleito encontra respaldo na Lei Orgânica do Município.

4 - Isso porque, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA em seu art. 102, inciso X, assim relata:

A critério dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo, poderá ser deferido a seus servidores o envio e a inscrição em atividades e cursos de especialização, pós-graduação, mestrado, doutorado, ou qualquer outro que tenha relação com a atividade que desenvolve no poder, para os de nível superior, ou de aperfeiçoamento aos profissionais de nível médio ou fundamental, visando a otimização de desempenho de suas atribuições, podendo, a lei, conceder outras vantagens, além destas, como estímulo. (grifo nosso)

5 - Portanto, não há óbice para que os servidores possam participar de curso de aperfeiçoamento. P



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	062/23
FLS:	34
ASS:	P

6 – Usam como justificativa que o referido curso se apresenta com objetivo de proporcionar aos participantes a correta elaboração dos relatórios RELOCI, RELUCI, RELACI, tomando por base os modelos de tais relatórios, o roteiro das conferências e análises, e a apresentação dos documentos originais da PCA, objetos de conferências e análises. Além disso, visa proporcionar ainda o correto preenchimento do INFOCI.

7 – Anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

8 - Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 8.666/93 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

9 - O próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressalvar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificados na legislação.

10 - Na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; já a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível a realização de certame licitatório.

11 - Nesse sentido, o art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, estabelece:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

12 - No supracitado rol do art. 13, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	062/23
FLS:	35
ASS:	

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

13 - No caso em exame, o solicitante considerou concorrer em favor da contratação da empresa FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, a relevância e particularidade dos assuntos tratados no programa do curso, qualidade dos palestrantes que ministrarão o curso pretendido, torna imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

14 - A justificativa acerca da singularidade do serviço a ser prestado através do curso ou treinamento, bem como sua compatibilidade com o programa ou plano institucional de capacitação do servidor/membro. Impende que a singularidade não significa que o serviço seja único, exclusivo ou raro, mas que detenha alto grau de complexidade e/ou “expertise” que se adéque ao interesse público do MPPI (TCU. Acórdão nº 85/1997 – Plenário). A justificativa da singularidade, em suma, diz respeito não ao fornecedor, mas aos temas que serão tratados no curso ou treinamento e sua compatibilidade com as funções exercidas pelo servidor ou membro.

15 - Nesse caso, o critério objetivo de julgamento, assim entendido como aquele que conduz por si só à proposta indiscutivelmente mais vantajosa, não pode ser fixado. Isso porque a formatação de um curso depende de aspectos impassíveis de comparação, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a capacidade dos professores, entre outros.

16 - Trata-se de hipótese em que a competição se mostra inviável por não ser possível comparar coisas desiguais. Como bem salienta Celso Antônio Bandeira de Mello, “só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 519)

17 - Percebe-se, portanto, que a Administração fica impossibilitada de realizar licitação para treinamento porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	062/23
FLS:	36
ASS:	JP

viabilidade na competição já que uma licitação do tipo menor preço poderia conduzir a uma contratação de qualidade inadequada.

18 - Ante o exposto, esta Procuradoria se manifesta pela possibilidade da contratação pretendida, em tese na forma de **CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** contida no inciso II, dos artigo 25 da Lei nº 8.666/93 c/c inciso IV, do artigo 13 da mesma lei.

19 - Outrossim, ao término do Curso faz-se fundamental a juntada do certificado de conclusão do evento, registros fotográficos, entre outros, como forma de comprovar a participação no curso em apreço, sob pena ressarcimento ao erário público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta, 16 de fevereiro de 2023.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral